

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

AUTOR: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB)**

EMENTA: Proposta de Emenda Parlamentar Modificativa à Medida Provisória nº 950, de 8 de ABRIL DE 2020 que "Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Art. 1º - Altera o Art. 2º (Art. 1º-A da Lei nº 12.212/2010) e o art. 3º (Art. 13, XV, § 1º-D, da Lei nº 10.438/2002) todos da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, do Poder Executivo Federal:

Art. 2º - A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir: (NR).

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

XV -

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, inicialmente no valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda. (NR).

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Brasília, 9 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

GERVÁSIO MAIA (PSB/PB)

CD/20637.32805-94

JUSTIFICATIVA

- i. A presente propositura de emenda parlamentar de natureza jurídica modificativa objetiva alterar o art. 2º, caput, da Medida Provisória nº 950, de 8 de ABRIL DE 2020 que **"Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)",** editada pelo Poder Executivo Federal.
- ii. A alteração consiste em ampliar para até **31 de dezembro de 2020**, compatibilizando com a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que declarou calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19) garantindo aos consumidores de baixa renda desconto de 100% (cem por cento), para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, conforme previsto no inciso I, art. 1º -A da Lei 12.212/2010, com a nova redação atribuída pela Medida Provisória nº 950/2020.
- iii. Excelências, diletos pares, não faz sentido o benefício do desconto da energia elétrica para a classe de baixa renda ficar restrito ao prazo de **1 de abril a 30 de junho de 2020**, conforme previsão original prevista na Medida Provisória editada, considerando que os efeitos da retração da economia serão sentidos, principalmente pela população de baixa renda e após a suspensão das medidas de isolamento horizontal, tanto que o Decreto Legislativo nº 6/2020 que declarou o estado de calamidade tem seus efeitos protraídos até 31 de dezembro de 2020, fazendo-se necessário compatibilizar o prazo do desconto da MP do governo com o prazo previsto para duração do estado de calamidade.
- iv. Quanto aos recursos exigidos para suprir a presente despesa, a nova redação do **Art. 13, XV, § 1º-D, da Lei 10.438/2002**, atribuída pela presente Medida Provisória, já apresenta os mecanismos orçamentários e financeiros necessários, bastando apenas a modificação para retirar a expressão "limitado a", através de emenda supressiva.

Por se tratar de propositura de largo alcance social e de proteção dos consumidores de energia elétrica classificados como baixa renda, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência para garantir

CD/20637.32805-94

proteção mínima aos consumidores, em momento tão difícil para toda a sociedade brasileira, principalmente para os mais carentes.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 08 de abril de 2020, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

GERVASIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB (PB)


CD/20637.32805-94